



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

Processo nº 005917/2015 - TC
Relator: MARIA ADÉLIA SALES
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014
Interessado: PREF.MUN.ALMINO AFONSO
Destinatário: CÂMARA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO
Endereço: Rua Antônio Carlos, 44 CAMARA MUNICIPAL, Centro, ALMINO AFONSO/RN - CEP: 59760000

NOTIFICAÇÃO Nº 002405/2023 - DAE


O Conselheiro Relator do presente processo, no uso de suas atribuições legais e conforme disposição legal imposta pela Resolução nº. 031/2018-TCE/RN, publicada em 11 de dezembro de 2018, determina que o destinatário acima indicado tome ciência da Decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo Parecer Prévio deverá instrumentalizar o julgamento definitivo, de competência do Poder Legislativo Municipal.

Ainda, de acordo com o disposto no art. 5º da Resolução destacada, deverá a Câmara Municipal informar ao TCE/RN **no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do ato decisório final**, o resultado do julgamento das contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como das contas de gestão em que o Prefeito figura como ordenador de despesa.

Ressalta-se que a íntegra dos autos está disponível para consulta através do sítio eletrônico desta Corte de Contas: www.tce.rn.gov.br.

Considera-se feita a presente comunicação com a entrega desta correspondência no endereço do responsável, independentemente da assinatura ou rubrica de próprio punho do notificado, nos termos do art. 45, § 1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 05 de janeiro de 2012 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE).

Dada e passada nesta cidade do Natal/RN, aos 23/8/2023. Eu, Jose Augusto de Gois Filho (.....), Técnico de Controle Externo, matrícula 160.281-, digitei este mandado. E eu, Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas, Diretor de Atos e Execuções, cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, o subscrevo.


Adriana Cavalcanti Barreto de Paiva Dantas
Diretor de Atos e Execuções



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

PROCESSO Nº: 5.917/2015 – TC

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALMINO AFONSO/RN

ASSUNTO: RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2014 – PEDIDO DE REEXAME

RESPONSÁVEL: LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO

ADVOGADO: OSMAR JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA (OAB/RN 17.487)

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2014. PEDIDO DE REEXAME. NÃO ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através do Pleno, observado o que dispõe a Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO que o Corpo Técnico da DAM elaborou **Informação em sede de instrução inicial (evento nº 11) e após a defesa (evento nº 45)**, sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas anuais do Município de **Almino Afonso**;

CONSIDERANDO que, acolhendo a referida análise técnica, o Colegiado da 2ª Câmara de Contas desta Corte emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO (evento nº 68)**;

CONSIDERANDO, ainda, que o responsável foi intimado e apresentou **Pedido de Reexame (evento nº 84)**;

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pelo responsável, em sede de recurso, não foram acolhidas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, nos termos da **Informação situada no evento de nº 101**, onde sugeriu a manutenção de parecer desfavorável, em virtude das seguintes constatações: Não remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução nº 04/2013-TCE; A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à



TCE-RN	
Fis.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

estimativa da receita (art. 165, §8º, da CF/88); Não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais (art. 42, da Lei nº 4.320/64); Baixa arrecadação do IPTU, ITBI e ISS (art. 58, da LRF); Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP; Apuração de déficit orçamentário, de déficit financeiro e de insuficiência financeira (art. 169 da CF/88; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF; e art. 48, "b", da Lei nº 4.320/64); Não inscrição/arrecadação de dívida ativa (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64; e art. 10, X, da Lei nº 8.429/92); Demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados (art. 1º, da Resolução nº 009/2013-TCE); Não evidenciação da dívida fundada do município nos demonstrativos contábeis (art. 98, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64 e art. 30, §7º, da LRF); Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário (Art. 4º, §1º, da LRF; e Art. 5º, II, da Lei nº 10.028/2000).

DECIDE, de acordo com a Informação Técnica - cujas razões adoto de forma complementar -, não acatar as alegações apresentadas pelo gestor, para manter o **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas, relativas ao **exercício de 2014**, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Após o julgamento do presente recurso, determino o retorno dos autos ao Relatório originário.

Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

Conselheira Maria Adélia Sales
Relatora



TCE-RN	
Fis.:	_____
Pública:	_____
Matrícula:	_____

SESSÃO ORDINÁRIA 00038ª, DE 06 DE JUNHO DE 2023 - PLENO.

Processo Nº 005917 / 2015 - TC (005917/2015-PMALAFONSO)

Interessado(s): C R C - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO R N -
CPF:08027948000142

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): LAWRENCE CARLOS DE AMORIM ARAÚJO, PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE MOSSORO - CPF:04661056493 - Advogado: OSMAR JOSÉ MACIEL DE OLIVEIRA - OAB: 17487/RN Prefeitura Municipal de Almino Afonso, por seu atual gestor - CPF:08348997000187

Relator(a): MARIA ADÉLIA SALES

ACÓRDÃO No. 278/2023 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2014. PEDIDO DE REEXAME. NÃO ACOULHIMENTO DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar pelo não acatamento das alegações apresentadas pelo gestor, para manter o PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL à aprovação das contas, relativas ao exercício de 2014, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Sala das Sessões, 06 de Junho de 2023.

ATA da Sessão Ordinária nº 00038/2023 de 06/06/2023

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os(as) Conselheiros(as) Tarcisio Costa, Paulo Roberto Chaves Alves, Renato Costa Dias, Maria Adélia Sales, Marco Antônio de Moraes Rêgo Montenegro (em substituição legal) e Francisco Potiguar Cavalcanti Júnior, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos(as) Antonio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes.

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: O(A) Procurador(a) Geral Luciano Silva Costa Ramos.

MARIA ADÉLIA SALES
Conselheiro(a) Relator(a)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

TCE/RN
Fl.nº
Rubrica:--
Matricula:

Processo nº: 5917/2015 - TC

Assunto: CONTAS DE GOVERNO - 2014

Unidade contábil: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO

Responsável: Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO

Ementa: CONTAS DE GOVERNO, COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

1) SINOPSE FÁTICA

Autos instaurados em 16.abr.2015 (evento 0). Versam sobre a prestação de contas do titular da função executiva do município de Almino Afonso na competência de 2014. Responsabilidade averiguada: Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO - prefeito à época (relatório de auditoria - evento 1, fl. 1).

A DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (DAM) sugeriu a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas em razão de dezessete (17) inconformidades detectas nos apontamentos iniciais (evento 11).

Em 10.jan.2018, anteriormente à publicação da questão de ordem decidida no âmbito do processo 13.447/2016 (publicação do acórdão em 15.ago.2018), o gabinete abriu vista ao Parquet (evento 15), que opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas (evento 19).

Citado, o mandatário apresentou defesa tempestivamente (evento 45). Remetido o caderno à unidade instrutiva, apresentou relatório conclusivo auditorial (evento 55). Manteve a compreensão pela desaprovação da matéria em razão da ratificação de dez (10) irregularidades relevantes.



GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Nos eventos 62 e 63, a DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES (DAE) anexou os antecedentes do responsável. Vê-se cominação de multa provisória. Eis o relato útil da marcha processual. Passo à motivação.

2) FUNDAMENTAÇÃO

Com lastro no art. 27 da LC 464/2012, exaro juízo positivo para presidir a instrução. O processo em curso apreciará as CONTAS DE GOVERNO de 2014.

Nessa operacionalidade, o juiz natural para decidir sobre a matéria é a função legislativa, cabendo ao tribunal de contas emitir parecer prévio obrigatório fundamentado (art. 31 da Bíblia Política vigente).

Sendo assim, no que concerne aos achados da DAM relativos a irregularidades constatadas no âmbito da função legislativa, devem ser examinadas em autos próprios. Explico: o presente feito tem objeto certo e delimitado pela própria norma orgânica vigente em seus arts. 60 e 61, não havendo como ampliar o *corpus*.

Cópias da presente e do acórdão correlato deverão ser anexadas ao processo de contas de gestão da função legislativa, o que deverá ser sindicalizado pela DAE.

Pois bem. Em sede de informação deflagradora do contraditório constitucional, a DAM imputou ao agente dezessete (17) inconformidades (evento 11, item 9). Conclusivamente, a equipe de fiscalização, após a defesa apresentada, manteve dez (10) inconsistências.

No que concerne às imputações revistas pelo corpo instrutivo, após a deflagração do contraditório constitucional, acolho as conclusões da DAM. Passarei, então, a enfrentar os achados auditoriais remanescentes - item 3 do evento 55:



TCE/RN
Fl. n°
Rubrica: --
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

2.1 - Não remessa ao Tribunal de Contas de documentos exigidos pelos arts. 10 e 11 da Resolução n° 04/2013-TCE (subitem 2.1.2, alíneas: "a", "b", "c", "f" e "h");

2.2 - A Lei Orçamentária Anual contém dispositivo estranho à fixação da despesa e à estimativa da receita (art. 165, §8°, da CF/88);

2.3 - Não envio dos decretos utilizados para abertura de créditos adicionais (art. 42, da Lei n° 4.320/64);

2.4 - Baixa arrecadação do IPTU, ITBI e ISS (art. 58, da LRF);

2.6 - Demonstrações contábeis apresentadas em desconformidade com o estabelecido no MCASP (art. 1°, da Resolução n° 009/2013-TCE);

2.7 - Apuração de déficit orçamentário, de déficit financeiro e de insuficiência financeira (art. 169 da CF/88; arts. 1°, § 1°, 4°, I, "b", e 9° da LRF; e art. 48, "b", da Lei n° 4.320/64);

2.8 - Não inscrição/arrecadação de dívida ativa (arts. 83 a 106, da Lei n° 4.320/64; e art. 10, X, da Lei n° 8.429/92);

2.9 - Demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados (art. 1°, da Resolução n° 009/2013-TCE);

2.11 - Não evidenciação da dívida fundada do município nos demonstrativos contábeis (art. 98, parágrafo único, da Lei n° 4.320/64 e art. 30, 57°, da LRF); e

2.13 - Lei de Diretrizes Orçamentárias não contém o Anexo de Metas Fiscais estabelecendo a meta de resultado primário (Art. 4°, §1°, da LRF; e Art. 5°, II, da Lei n° 10.028/2000).

1° achado auditorial remanescente - não remessa de documentos exigidos pelo poder normativo do TCE/RN (pág. 20 do evento 11). Conforme a imputação balizadora do contraditório (evento 11, fls. 2), faltou remeter:

- a) Demonstração dos Fluxos de Caixa;
- b) Notas Explicativas;
- c) Discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração;
- d) Certidão da câmara de vereadores enumerando leis complementares e ordinárias, decretos legislativos e resoluções aprovados no exercício;
- e) Relação de frota de veículos automotores;
- f) Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD, acompanhado de cópias de leis e decretos relativos a aberturas de créditos adicionais;
- g) Relação dos convênios;
- h) Parecer do Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB;
- i) Relação dos precatórios até 31 de dezembro;

e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

j) Relação contendo nome e CPF do titular de cada Secretaria Municipal, informando, outrossim, as datas de início e término da gestão no caso de eventuais substituições ou afastamentos de secretários ocorridos no exercício.

No evento 43 (fls. 6 e 7), o mandatário trouxe a juntada de parte da documentação faltante. Justificou o problema em virtude "lapso técnico-operacional do responsável pela contabilidade [...]". No evento 55, a unidade instrutiva assim se posicionou:

No que corresponde às alíneas "d", "e", "g", "i" e "j", o gestor responsável apresentou os respectivos documentos (Proc. n° 002990/2019; Ev. 01; fls. 22, 24, 46, 50 e 52), motivo pelo qual entendemos que os citados apontamentos merecem ser revistos.

Com relação às alíneas "a", "h" e "c", o gestor responsável não apresentou qualquer documento e/ou informação em sua defesa técnica. Dessa forma, entendemos pela manutenção dos respectivos apontamentos.

Quanto à alínea "f", observou-se que o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD foi apresentado pela defesa sem qualquer atualização dos créditos adicionais. Além disso, não foram anexadas as cópias das publicações dos decretos relativos a aberturas de créditos adicionais, haja vista que os documentos remetidos se tratam de apenas arquivos de textos digitalizados (*.pdf), sobre os quais, por si só, não comprovam as devidas publicações na imprensa oficial (Proc. n° 002990/2019; Ev. 01; Fls. 26-44 e 54-68). Deste modo, entendemos pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada.

No que se refere à alínea "h", o gestor responsável não apresentou o Parecer do Conselho do FUNDEB, mas apenas uma ata de reunião do conselho, realizada em abril de 2015, sobre a qual sequer traz informações relativas ao exercício de 2014 (Proc. n° 002990/2019; Ev. 01; Fl. 46). Dessa forma, entendemos pela manutenção do apontamento inicial.

No evento 55, o relatório 245/2021 documentou que, o gestor não apresentou (ou conseguiu justificar) ausência de apresentação da demonstração dos fluxos de caixa (DFC), notas explicativas, discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração e parecer do conselho do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA



TCE/RN
Fl nº
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (FUNDEB).

No que concerne à DFC, no âmbito do processo 6591/2015, a unidade instrutiva reconheceu que a SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL (STN) flexibilizou apresentação da DFC na competência averiguada. Segundo a portaria STN 733/2014:

Art. 1º A Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), conforme regras dispostas na Parte V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 5ª edição, são de observância facultativa no exercício de 2014.

Referência:

<<https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/arquivos/secretarias/financas/legislacao/portariaSTN733.pdf>>. Acesso em: 12.maio.2022.

Em relação à exigência de apresentação da DFC, não se sustenta o achado da DAM. Quanto aos problemas apurados em relação a notas explicativas, discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração e parecer do conselho do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO (FUNDEB), assiste razão à equipe de fiscalização.

Pesquisando nos julgados do TCE/RN, visualizei que, em situações como essas, deliberou-se pela reprovação das contas (processo 006667/2015 - acórdão 306/2021 de 2.dez.2021).

Nos termos do art. 60 §1º da LC (estadual) 464/2012, as contas devem abranger administração financeira geral, incluindo as atividades das funções estatais, das autarquias e fundações públicas municipais.

No caso concreto, o envio incompleto de dados públicos - no prazo positivado pelo poder normativo do órgão técnico de controle externo - compromete os aspectos qualitativos do controle em termos de confecção de estatísticas



TCE/RN
Fl. n°
Rubrica: :=
Matrícula:

descritivas e inferenciais. Causa óbices ao controle social (transparência ativa e passiva).

2º achado auditorial remanescente - a lei orçamentária anual (LOA) colide com o preceito da exclusividade (pág. 20 do evento 11). No evento 43, o responsável não impugnou especificamente a inconformidade. Afirmou a unidade instrutiva (item 2.2.2 do evento 55), *sic*:

De acordo com o Relatório de Auditoria, identificou-se que a Lei Orçamentária Anual - LOA n° 436/2013, de 09/12/2013, em seu art. 7º, III e IV (Proc. n° 000439/2014; Ev. 01; Fl. 04), apresentou autorizações estranhas à fixação da despesa e à estimativa da receita, algo que fere o Princípio da Exclusividade e, assim, não atende ao que dispõe o art. 165, §8, da CF/88 [...].

Do exposto, e considerando a ausência de defesa técnica para o item, entendemos que a irregularidade merece ser mantida.

O fato é, portanto, incontroverso. Ressalto a operacionalidade orçamentária guarda matriz no art. 165 §8º da Constituição vigente, que assim prescreve:

Art. 165. [...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A regra não é absoluta - comporta exceções previstas no seio da própria Lei Magna. A pureza orçamentária coíbe a existência de caudas orçamentárias, ou seja, matérias estranhas ao teatro de operações da LOA. Assiste razão ao corpo instrutivo.

3º achado auditorial remanescente - falta de remessa de decretos utilizados para abertura de créditos adicionais (pág. 20 do evento 11). O tópico se relaciona imediatamente ao primeiro achado de auditoria (já explanado).



TCE/RN
Fl. n°
Rubrica: -
Matrícula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Quanto ao aspecto, complemento que, consoante ordena a Lei 4.320/1964: "Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo". O decreto de abertura é que explicitará o *modus operandi* do crédito adicional.

Em se tratando de crédito extraordinário, o decreto de abertura ganha dimensão ainda maior, já que independe de fonte prévia de custeio (inteligência do art. 44 da Lei 4.320/1964). Nos termos dos itens 2.3.1 e 2.1.2 (alínea "f") da informação da DAM (evento 55), reitero a configuração da irregularidade.

4º achado auditorial remanescente - baixa arrecadação dos tributos locais. No evento 55, a unidade instrutiva assim pontuou:

Em suas alegações, o responsável informou a dificuldade em transformar orientação em efetivo recolhimento de tributos, considerando essencialmente a capacidade econômica da população.

Conforme apontado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Realizada (Ev. 01; Fl. 20), o ente não arrecadou suas receitas segundo as respectivas previsões na LOA.

Diante de uma arrecadação que se demonstra deficiente, o responsável deveria ter efetuado determinadas ações no intuito de se diminuir o impacto causado pela baixa arrecadação. [...]

Dessa forma, entendemos que o apontamento merece ser mantido.

Analisando posicionamentos da DAM em processos diversos, verifiquei que, no subitem 2.2 do evento 41 do processo 6593/2015, a diretoria assim se manifestou:

Em que pese à Instrução Inicial ter apontado baixa arrecadação das taxas municipais (evento 05/fls. 03-05), entendemos que não houve a correta delimitação da irregularidade, pois não existe norma financeira/orçamentária que estabeleça um percentual de arrecadação satisfatória. Dessa forma, entendemos tal fato ser uma circunstância de ordem prática limitadora da ação do gestor, segundo preceitua o art. 22, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Com base no entendimento da equipe de fiscalização em casuística similar, afasto o achado de auditoria. Acolho as razões defensórias com fundamento no art. 22 §1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB.

Sobre o assunto, este órgão fracionário teve a oportunidade de apreciar a problemática também em feito diverso (processo 6633/2015) - deliberação unânime em 14.jun.2022.

5º achado auditorial remanescente - demonstrações contábeis em desconformidade com o manual de contabilidade aplicável ao setor público (MCASP).

Por ocasião do exame do 1º achado de auditoria, detectou-se que a portaria STN 733/2014 (art. 1º) mitigou a estrita observância ao MCASP na competência de 2014.

Por conseguinte, as regras dispostas na parte V do MCASP (5ª edição) foram de observância facultativa no exercício de 2014. No evento 55, anotou a DAM:

Vale salientar que, de acordo com a Portaria STN nº 634/2013, art. 11, os entes da federação deverão adotar o Plano de Contas Aplicados ao Setor Público - PCASP e o Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP até o término do exercício de 2014.

Em face da antinomia detectada entre a portaria STN 733/2014 (norma subsequente) e a precedente, referida pela DAM, afasto a imputação. Mais, em consulta à rede mundial de computadores, assim obtive:

O governo federal iniciou, em 2013, o projeto ambicioso de adequar as demonstrações contábeis aos padrões internacionais a partir da implantação do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (Pcasp) em estados e municípios. O objetivo foi instituir um instrumento de orientação comum aos gestores nos três níveis de governo, mediante consolidação, em um só documento - o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (Mcasp) - de conceitos, regras e procedimentos de reconhecimento e apropriação das receitas e despesas orçamentárias sob os enfoques orçamentário e patrimonial. A



TCE/RN
Fl n°
Rubrica: -
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

expectativa da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), órgão responsável pelo estabelecimento do cronograma de atividades, é de que as obrigações sejam cumpridas ainda em 2015. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n° 101/2000) representa o marco da convergência do setor público brasileiro às normas internacionais de contabilidade aplicadas ao setor público.

Fonte: <<https://crocgo.org.br/novo/?p=6172>>. Acesso em: 15.jun.2022.

Como visto, o esforço convergente à adoção da nova estrutura de contas padronizada, em nível nacional, teve previsão de conclusão em 2015. Como se está a examinar 2014, reconheço a existência de circunstância de ordem prática (art. 22 §1° da LINDB).

6° achado auditorial remanescente - apuração de déficit orçamentário, de déficit financeiro e de insuficiência financeira (produto lógico do déficit financeiro).

O fato (nominado nas finanças públicas como efeito Patinkin), por si só, em que pese indesejável, não consubstancia motivo apto à desaprovação. Explico: na sistemática da Lei 4.320/1964 (arts. 102 e 103) é possível obtenção tanto de déficit como de superávit na execução orçamentária e financeira.

Tanto é assim que os anexos 12 e 13 da Lei 4.320/1964 articulam o posicionamento contábil do déficit (ou superávit) apurado como elemento a fechar contabilmente os balanços (orçamentário o financeiro). Assim como me posicionei no processo 6633/2015, posicione-me neste feito. Afasto a imputação de auditoria.

7° achado auditorial remanescente - não inscrição/arrecadação de dívida ativa (pág. 12 do evento



TCE/RN
Fl n°
Rubrica: -
Matricula:

11). Ao sindicalizar a defesa apresentada, a DAM detectou (evento 55):

Não houve apresentação de defesa técnica para o apontamento. [...]

A equipe de auditoria constatou que não houve arrecadação, inscrição, baixa ou qualquer outro registro com relação à dívida ativa do Município de Almino Afonso/RN.

A falta de efetivação (concreta) de esforço fiscal no sentido de arrecadar os recursos próprios vai de encontro ao positivado no art. 39 da Lei 4.320/1964 (estipula o dever-poder de controlar esse ativo de longo prazo).

A conduta afronta também o art. 11 da LC 101/2000 - dispõe sobre a lógica basilar da gestão fiscal a gravitar na necessidade de arrecadação de todas as fontes à disposição do ente, o que, naturalmente, abrange a dívida ativa. Concordando com a DAM (evento 55), deduzo configurada irregularidade.

Adiciono que, em casuística similar, o órgão fracionário da 2ª câmara de contas compreendeu a problemática como um dos fatores aptos à desaprovação das contas - processo 10066/2016, acórdão 95/2022 (de 19.abr.2022).

8º achado auditorial remanescente - demonstrações contábeis não segregam os restos a pagar em processados e não processados (item 6.4.4 do evento 11).

Ao examinar a inconsistência, a unidade instrutiva detectou que o responsável não impugnou a falha especificamente, pelo que deduziu no evento 55: "Considerando que não houve defesa técnica apresentada pelo gestor responsável, entendemos pela manutenção do apontamento inicial". Ao reexaminar a imputação inicial,

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

apurei que, no evento 11, os restos a pagar aparecem 22 (vinte duas) vezes.

Em alguns momentos, saldos zerados ou não. A titulo de ilustração não exaustiva, registro: restos a pagar inscritos em exercicios anteriores e liquidados no exercicio (item 4) = 0,00; restos a pagar não processados relativos à saúde, inscritos no exercicio = R\$ 79.052,15 (item 4). Por sinal, no item 6.4.4 do evento 11, a unidade instrutiva produziu o seguinte quadro:



No evento 55, a DAM depreendeu que o registro contábil consubstanciou inconformidade, pois em descompasso com o MCASP. Como concluído anteriormente, por ocasião do exame do 1º e 5º achados de auditoria, a portaria STN 733/2014 (art. 1º) mitigou a estrita observância ao MCASP na competência de 2014.

Quanto à classificação contábil dos residuos passivos, é preciso esclarecer sua natureza contábil. Nada mais são que despesas orçamentárias empenhadas e não pagas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica: --
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

(art. 36 da Lei 4.320/1964). Relacionam-se incontinenti à problemática, já apreciada, do déficit orçamentário e financeiro.

Esses passivos flutuantes podem ser processados e não processados. Os primeiros atingiram o estágio de liquidação da despesa; os segundos, apenas empenhados, mas vigente o direito do credor.

Portanto, é possível saldo zerado de restos a pagar?
- Sim, a depender da fato administrativo. Por outro lado, conclusivamente, a DAM não demonstrou inscrição indevida ou cancelamento inconsistente. Portanto, insubsistente o achado.

9° achado auditorial remanescente - não evidenciação da dívida fundada do município nos demonstrativos contábeis (item 6.4.5 do evento 11), sic:

Analisando a Demonstração da Dívida Fundada constata-se o não atendimento quanto ao detalhamento e elucidação das obrigações assumidas pela municipalidade. Necessário se faz mencionar, por outro lado, que não se verifica o registro no Balanço Patrimonial das obrigações de natureza judicial relacionadas com precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, num total de R\$ 360.761,87.

Ao examinar a defesa protocolada, o corpo de fiscalização detectou não haver sido o tópico impugnado especificamente. No evento 55, eis que:

A equipe de auditoria constatou que a Demonstração da Dívida Fundada não atende ao detalhamento e elucidação das obrigações assumidas pela municipalidade. Além disso, destacou que não se observou o registro no Balanço Patrimonial das obrigações de natureza judicial relacionadas com precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do RN.

O aspecto não se relaciona à remessa da relação dos precatórios (explanada quando do enfrentamento do 1° achado



TCE/RN
Fl nº
Rubrica: -
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

de auditoria - ponto já elidido pelo gestor), mas à individualização contábil, o que não se processou adequadamente no caso concreto.

Os precatórios referidos pela unidade instrutiva são dívidas decorrentes de decisões judiciais. Seu controle decorre da sistemática constitucional (art. 100). Trata-se, portanto, de problemática de máxima importância à luz da força normativa da Constituição.

Como são passivos de longo prazo, devem ser evidenciados adequadamente nas exigibilidades não circulantes da azienda pública (art. 98 da Lei 4.320/1964). Ratificando as conclusões da DAM quanto ao tópico, mantenho a inconformidade.

Esclareço que, em casuística similar, o órgão fracionário da 2ª câmara de contas compreendeu a problemática como um dos fatores aptos à desaprovação das contas - processo 6507/2015 (acórdão 87/2022, de 5.abr.2022 - evento 70).

10º achado auditorial remanescente - lei de diretrizes orçamentárias (LDO) não contém anexo de metas fiscais com a fixação da meta de resultado primário (item 7.1 do evento 11).

Segundo a DAM, o gestor permaneceu inerte quanto ao apontamento. Na informação conclusiva (evento 55), explanou:

A equipe de auditoria constatou que não há o Anexo de Metas Fiscais na Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o art. 4º, 51º, da LRF, por conseguinte, impossibilitando afirmar se o ente atendeu ou não a meta de resultado primário.

Assiste razão à DAM. Mesmo que o anexo referido houvesse sido juntado por ocasião da defesa, ainda assim não estaria afastada a inconformidade.



TCE/RN
Fl n°
Rubrica: -
Matrícula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Trata-se de instrumento de planejamento e - como tal - há que ser prévio. Dito de outro modo: as ferramentas de planejamento - na prática administrativa - precisam observar a precedência.

O anexo referido não consubstancia temática de menor importância, ao contrário, guarda lastro de validade no art. 4º da LRF.

O anexo de metas fiscais visa a minimizar as variáveis de incerteza constantes do planejamento tático-operacional.

Nos autos, a inconformidade resta configurada, não tendo o gestor explicitado eventuais circunstâncias de ordem prática limitadoras da conduta omissiva.

Ao apreciar problema similar, o órgão fracionário da 2ª câmara de contas compreendeu o tópico como um dos fatores aptos à desaprovação das contas - **processo 6507/2015** (13º achado).

Síntese dos achados não elididos após a deflagração do contraditório constitucional (conciliação dos eventos 11, 43 e 55):

- não remessa ao TCE/RN de documentos exigidos pelo poder normativo (notas explicativas, discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, parecer do conselho do FUNDEB e falta de remessa de decretos utilizados para abertura de créditos adicionais);

- a LOA colide com o preceito da exclusividade;

- não inscrição/arrecadação de dívida ativa;

- não evidenciação da dívida fundada do município nos demonstrativos contábeis;

- LDO não contém anexo de metas fiscais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Especificamente quanto à falta de evidenciação adequada da dívida ativa e do passivo consolidado, como remetem a controles eminentemente contábeis, sou pela representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica vigente).

Assim sendo, concordando parcialmente com a informação conclusiva (evento 55), com lastro no art. 61 caput da LC 464/2012, sou pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, instauração de processo autônomo para apuração de responsabilidade e expedição de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental vigente).

Precedentes utilizados: processo 006667/2015 - acórdão 306/2021, de 2.dez.2021; processo 10066/2016 - acórdão 95/2022, de 19.abr.2022; processo 6507/2015 - acórdão 87/2022, de 5.abr.2022. Passo ao dispositivo.

3) CONCLUSÃO

Com lastro no art. 61 caput da LC 464/2012, sou pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, submetendo-o ao crivo da função legislativa municipal.

PROPONHO, mais, instauração do conseqüente processo autônomo para apuração de responsabilidade em face do Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO.

Sou, também, pela expedição de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental vigente), bem como pela representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica vigente).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica: --
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Juntamente com a representação/recomendação, devem ser direcionados à localidade e à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão consectário e da informação conclusiva da DAM (evento 55).

PROPONHO, ainda, expedição da imprescindível intimação ao Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO para que tome conhecimento do resultado do presente e adote as medidas que entender cabíveis.

Precedentes utilizados: processo 006667/2015 - acórdão 306/2021, de 2.dez.2021; processo 10066/2016 - acórdão 95/2022, de 19.abr.2022; processo 6507/2015 - acórdão 87/2022, de 5.abr.2022.

Sou, finalmente, pela extração de cópias da presente e do acórdão correlato com o escopo de apensamento ao processo de contas de gestão da função legislativa (o que deverá ser sindicalizado pela DAE e certificado nos autos), e por ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação - art. 5º XXXIII da Lei Política vigente.

Ana Paula de Oliveira Gomes
RELATORA

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)



TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

Processo n°: 5917/2015 - TC

Assunto: CONTAS DE GOVERNO - 2014

Unidade contábil: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMINO AFONSO

Responsável: Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO

Ementa: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por intermédio da 2ª CÂMARA de CONTAS, observando o que dispõe a Constituição da República, a Constituição potiguar e de acordo com o positivado na LC 464/2012 e legislação correlata, especialmente, a LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL e a Lei 4.320/1964.

CONSIDERANDO que a emissão de parecer prévio sobre as contas anuais não exclui o exame dos documentos públicos de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores do contribuinte (art. 71 II da Lei Magna e normas pertinentes).

CONSIDERANDO que a DIRETORIA DE ASSUNTOS MUNICIPAIS sugeriu a emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas, o que deflagrou o contraditório constitucional (evento 11).

CONSIDERANDO que, citado, o mandatário acostou razões defensórias (evento 43)), contudo, não conseguiu elidir os seguintes achados auditoriais (eventos 11 e 55):

- não remessa ao TCE/RN de documentos exigidos pelo poder normativo (notas explicativas, discriminação dos responsáveis por adiantamentos, bens ou valores da administração, parecer do conselho do FUNDEB e falta de



TCE/RN
Fl n°
Rubrica: --
Matricula:

remessa de decretos utilizados para abertura de créditos adicionais);

-a LOA colide com o preceito da exclusividade;

-não inscrição/arrecadação de dívida ativa;

-não evidenciação da dívida fundada do município nos demonstrativos contábeis;

-LDO não contém anexo de metas fiscais.

CONSIDERANDO os precedentes insertos nos processos 006667/2015 (acórdão 306/2021, de 2.dez.2021), 10066/2016 (acórdão 95/2022, de 19.abr.2022), 6507/2015 (acórdão 87/2022, de 5.abr.2022).

Com lastro no art. 61 caput da LC 464/2012, sou pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, submetendo-o ao crivo da função legislativa municipal.

PROPONHO, mais, instauração do conseqüente processo autônomo para apuração de responsabilidade em face do Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO.

Sou, também, pela expedição de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles aziendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental vigente), bem como pela representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica vigente).

Juntamente com a representação/recomendação, devem ser direcionados à localidade e à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão conseqüentário e da informação conclusiva da DAM (evento 55).

PROPONHO, ainda, expedição da imprescindível intimação ao Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO para que tome conhecimento do resultado do presente e adote as medidas que entender cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RIO GRANDE DO NORTE

TCE/RN
Fl n°
Rubrica:--
Matricula:

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

Precedentes utilizados: processo 006667/2015 - acórdão 306/2021, de 2.dez.2021; processo 10066/2016 - acórdão 95/2022, de 19.abr.2022; processo 6507/2015 - acórdão 87/2022, de 5.abr.2022.

Sou, finalmente, pela extração de cópias da presente e do acórdão correlato com o escopo de apensamento ao processo de contas de gestão da função legislativa (o que deverá ser sindicalizado pela DAE e certificado nos autos), e por ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fraconário em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação - art. 5º XXXIII da Lei Política vigente.

Ana Paula de Oliveira Gomes
R E L A T O R A

(DATADO E ASSINADO DIGITALMENTE)



SESSÃO ORDINÁRIA 00025ª, DE 19 DE JULHO DE 2022 - 2ª CÂMARA.

Processo Nº 005917 / 2015 - TC (005917/2015-PMALAFONSO)

Interessado(s): PREF.MUN.ALMINO AFONSO

Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2014

Responsável(is): LAWRENCE CARLOS DE AMORIM ARAÚJO - CPF:04661056493

Relator(a): ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES

ACÓRDÃO No. 230/2022 - TC

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. COMPETÊNCIA DE 2014. OBJETO DELIMITADO CONSTITUCIONALMENTE. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL. APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE. REPRESENTAÇÃO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO À ATUAL GESTÃO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando a manifestação emitida pelo Corpo Técnico e parecer do Ministério Público junto a esta Corte, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proposto pela Conselheira Relatora, julgar, com lastro no art. 61 caput da LC 464/2012, sou pela expedição de PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL, submetendo-o ao crivo da função legislativa municipal.

Ademais instauração do conseqüente processo autônomo para apuração de responsabilidade em face do Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO.

Sou, também, pela expedição de recomendação à atual gestão para aprimoramento dos controles azimendais, o que deverá ser anotado pela SECEX (art. 431, IV, c, da norma regimental vigente), bem como pela representação ao CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE (art. 1º XI da norma orgânica vigente).

Juntamente com a representação/recomendação, devem ser direcionados à localidade e à autarquia corporativa uma via da presente, do acórdão consecatório e da informação conclusiva da DAM (evento 55).

Ademais, expedição da imprescindível intimação ao Sr. LAWRENCE CARLOS AMORIM DE ARAÚJO para que tome conhecimento do resultado do presente e adote as medidas que entender cabíveis.

Precedentes utilizados: processo 006667/2015 - acórdão 306/2021, de 2.dez.2021; processo 10066/2016 - acórdão 95/2022, de 19.abr.2022; processo 6507/2015 - acórdão 87/2022, de 5.abr.2022.

Por fim, pela extração de cópias da presente e do acórdão correlato com o escopo de apensamento ao processo de contas de gestão da função legislativa (o que deverá ser sindicalizado pela DAE e certificado nos autos), e por ampla divulgação do que for decidido pelo órgão fracionário em atenção à efetividade do direito fundamental individual de acesso à informação - art. 5º XXXIII da Lei Política vigente.

Sala das Sessões, 19 de Julho de 2022.



TCE-RN
Fil. _____
Rubrica _____
Matrícula _____

ATA da Sessão Ordinária nº 00025/2022 de 19/07/2022

Presentes: o Excelentíssimo Sr. Conselheiro Presidente Antônio Gilberto de Oliveira Jales e os Conselheiros: Tarcísio Costa, Renato Costa Dias, e os(as) Conselheiros(as) Substitutos Antônio Ed Souza Santana e Ana Paula de Oliveira Gomes;

Decisão tomada: Por unanimidade.

Representante do MP: A Procuradora Luciana Ribeiro Campos

ANA PAULA DE OLIVEIRA GOMES
Conselheiro(a) Relator(a)



Diretoria de Atos e Execuções

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matricula:	_____

Processo nº: 005917/2015 - TC TRIBUNAL PLENO
Assunto: CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO REFERENTE AO EXERCÍCIO
Interessado: PREF.MUN.ALMINO AFONSO
Relator: Conselheiro MARIA ADÉLIA SALES
Responsáveis: LAWRENCE CARLOS DE AMORIM ARAÚJO (CPF: 04661056493); Prefeitura Municipal de Almino Afonso, por seu atual gestor (CPF: 08348997000187);

CERTIDÃO

CERTIFICO que no dia 13.07.2023, **TRANSITOU EM JULGADO** o Acórdão nº 230 / 2022 - TC, de 18.07.2022, pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

O referido é verdade e dou fé.
Natal (RN), 01/08/2023.

Mariana Barros Fernandes Xavier
DAE_EXP

DESPACHO

Tendo em vista o **TRÂNSITO EM JULGADO** da Decisão, faço remessa dos presentes autos à DAE-MANDA a fim de dar ciência do Decisum ao Poder Legislativo Municipal.

Ato contínuo, à Diretoria de Expediente - DE, para fins de instauração do consequente processo autônomo para apuração de responsabilidade, conforme determinado na Decisão nº 230/2022-TC.

E em seguida, remetam-se os autos à SECEX para conhecimento da Decisão e providências necessárias.

DIRETORIA DE ATOS E EXECUÇÕES/TCE, em Natal (RN), 1 de agosto de 2023.

ADRIANA CAVALCANTI BARRETO DE PAIVA DANTAS
Diretora de Atos e Execuções - CC2